



EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Medida Provisória nº 905, de 2019)

Suprime dispositivo da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.



CD/19849.34509-45

Suprima-se o § 3º do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905 pretende com esta proposta instituir o Contrato do Trabalho Verde e Amarelo e alterar mais de uma centena de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em seu capítulo II, a MPV cria o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho que tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

Para tal fins de financiamento do Programa, estabelece-se três fontes de receita vinculadas: os valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou TAC firmado perante a União e o MPT; os valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou TACs celebrados entre a União e o MPT; e os valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência.

O objetivo desta emenda é manter esses valores arrecadados em rubrica específica da Conta da Justiça do Trabalho e não na Conta Única do Tesouro Nacional. Ocorre que o § 2º do art.



21 define que “os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional”, o que na prática representará uma diluição desses valores no amplo conjunto de receitas correntes, e perder-se-á a proposta de vincular fontes de recursos a ações determinadas. Tais recursos acabarão, ao final, por ser empregados para outras finalidades.

Tendo em vista a emenda já apresentada para modificar a destinação prevista no § 2º, a supressão do §3º é natural por perda de seu objeto, uma vez que faz alusão à destinação prevista no antigo anterior e que será alterada.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Podemos-MT

